



Lei nº 227/2021

de 17 de março de 2021

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora e dá outras providências.

O PREFEITO DE VERA MENDES – PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

III – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;

IV – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;

V – horário diurno: o período compreendido das 7h01 às 19h00 horas; horário vespertino: o período compreendido das 19h01 às 22h00 horas; e horário noturno: o período compreendido das 22h01 às 7h00 horas;

VI – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

VII – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

VIII – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

IX – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes,



conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

X – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XI – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XII – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;

XIII – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétricas de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.

XIV – estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150(cento e cinquenta) metros quadrados.

TÍTULO II DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

Art. 3º -Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas:

I – Nas Zonas Sensíveis:

- a) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

II – Nas Zonas Residenciais:

- a) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 50dB (cinquenta decibéis) vespertino;
- c) 45dB (quarenta e cinco decibéis) noturno.

III – Nas Zonas Mistas:

- a) 65dB (sessenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 60dB (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno.

IV – Nas Zonas Industriais:

- a) 60dBA (sessenta decibéis) diurno;
- b) 60dBA (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 62dBA (sessenta e dois decibéis) noturno.

CAPÍTULO II



DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DOS SONS PRODUZIDOS EM LOGRADOURO PÚBLICO PARA FINS DE ANÚNCIOS E PROPAGANDAS

Art. 4º -Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos automotores ou não, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7h00 às 21h00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 3º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

SEÇÃO II DOS SONS PRODUZIDOS EM LOGRADOURO PÚBLICO PARA FINS DE LAZER E DIVERTIMENTO

Art. 5º - Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 3º desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados no licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotivos com níveis superiores aos indicados no art. 3º, I, desta Lei.

SEÇÃO III DOS SONS E RUÍDOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º - Os sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis estacionárias ou automotoras, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos:

I – nas zonas sensíveis: 55dB (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50dB (cinquenta decibéis) nos horários vespertino e noturno;

II – nas demais zonas: 65dB (sessenta e cinco decibéis) no horário diurno e 60dB (sessenta decibéis) nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo único. Será permitida a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, pública ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infraestrutura da municipalidade, independentemente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.



TÍTULO III **DOS SONS E RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS** **ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI**

Art. 7º - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I – sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;
- III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal;
- IV – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;
- V – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em local e horários previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal;
- VI – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais de igrejas ou templos religiosos;
- VII – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão ocorra em intervalos não inferior a quarenta minutos e com duração acima de dez segundos.

TÍTULO IV **DA COMPETÊNCIA, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA** **UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA, DA MEDIDAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Capítulo I **Da Competência**

Art. 8º - Compete ao Órgão Executivo Municipal:

- I – aplicar as normas constantes desta Lei; implementar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;



- II – proceder com o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;
- III – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- IV – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;
- V – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possa contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;
- VI – limitar a implantação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fábricas, metalúrgicas, marcenarias, oficinas e similares, considerados efetiva e potencialmente produtores de sons e ruídos com altos níveis de frequência, volume, intensidade e duração prolongada, capazes de afetar e ofender a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar da coletividade, nas zonas sensíveis e unidades residenciais, observada a legislação pertinente e os padrões e critérios de níveis acústicos estabelecidos nesta Lei;
- VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei;
- VIII – comunicar ao Órgão do Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia autenticada da notificação ou, se for o caso, do auto de infração, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, quando o notificado ou autuado, no prazo assinado, não cumprir as determinações referidas na notificação;
- IX – disponibilizar à população linha telefônica para centralizar o recebimento de denúncias de prática de poluição sonora e manter banco de dados sobre penalidades aplicadas e respectivos infratores para averiguação de reincidência e estatística.

Capítulo II
Do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora
Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que emitem ou utilizem fontes sonoras potencialmente causadoras de poluição sonora, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar nas pessoas sensação sonora de incômodo e irritação ou perturbar o sossego da coletividade, no Município de Vera Mendes-PI dependerão de prévio licenciamento ambiental, por órgão municipal competente, para uso de fonte emissora de sons e ruídos, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legais exigíveis.

§ 1º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive os destinados para lazer e cultura, reuniões e hospedagens, e institucionais de qualquer espécie e natureza que produzam ou utilizam máquinas e equipamentos causadores de poluição sonora com transmissão ao vivo, mediante sistema de amplificação sonora, obrigar-se-ão a dispor de tratamento e condicionamento acústico que limite ou minimize a propagação do som para o exterior, nos padrões e níveis fixados nesta Lei.



§ 2º O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, para os estabelecimentos de que trata o parágrafo antecedente será instruído com os documentos exigíveis pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações e documentos:

- a) tipo de atividade do estabelecimento e descrição dos equipamentos produtores de sons e ruídos utilizados;
- b) zona de uso e níveis máximos de sons e ruídos permitidos;
- c) capacidade máxima de lotação do estabelecimento e horário de funcionamento;
- d) estudo e diagnóstico de impacto acústico ambiental da área e local onde a atividade é exercida e comprovação da existência de tratamento acústico mediante laudo técnico de responsabilidade do interessado; e vistoria do órgão competente do Executivo Municipal, mediante aferições de níveis de sons e ruidos, na forma e nos termos definidos nesta Lei;
- e) alvará de localização e funcionamento;
- f) certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

§ 3º O laudo técnico de que trata a alínea “d” do § 2º, deste artigo, dentre outras exigências e requisitos legais, constará obrigatoriamente:

- a) relatório assinado por profissional qualificado e habilitado, contendo descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel ou estabelecimento, instruído com plantas topográficas e relação do material utilizado e suas características e capacidade de isolamento acústico, bem como avaliação e levantamento sonoro em áreas de maior impacto acústico mediante testes reais de medição de níveis de sons e ruídos, com apresentação dos resultados obtidos de perda de transmissão ou isolamento;
- b) descrição das medidas implementadas e alternativas com identificação, análise e previsão de impactos sonoros significativos, positivos e negativos para o meio ambiente.

§ 4º Quando se tratar de estabelecimentos de pequeno porte, supre as exigências do laudo técnico de que trata o § 3º, para fins de licenciamento, a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal que atesta a adequação dos níveis de sons e ruídos emitidos com os padrões e limites estabelecidos nesta Lei, verificados através de medição efetuada na forma do art. 15, e, assinado pelo responsável legal do estabelecimento, Termo de Declaração, de que aceita as condições e os níveis máximos de sons para o local fixados no Alvará.

Seção II **Disposições Especiais**

Art. 10 - O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em veículo automotor ou não, para os fins de que trata o art. 4º, desta Lei, será instruído com as seguintes informações e documentos:

- I – descrição e listagem dos equipamentos produtores de sons e ruídos instalados;
- II – certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e da fonte sonora objeto do licenciamento;
- III – certidão negativa de débito do interessado junto a Secretaria Municipal de Finanças.



Parágrafo único. Quando se tratar de fonte sonora instalada em estabelecimentos, e para os fins previstos no art. 4º, desta Lei, o pedido do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora será instruído com a relação dos equipamentos sonoros instalados, alvará de localização e funcionamento, e certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;

Art. 11 - O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em trios elétricos ou de bandas musicais, para os fins de que trata o art. 5º, poderá ser formulado pelo proprietário das referidas fontes sonoras ou pelo produtor cultural responsável pelo evento, e será protocolado com cinco (5) dias de antecedência da data do evento, instruído com as seguintes informações e documentos:

- I – descrição e relação dos equipamentos sonoros instalados ou utilizados;
- II – certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e/ou do sistema de som instalado ou utilizado;
- III – local e capacidade máxima de lotação e horário do evento;
- IV – certidão negativa de débito do interessado com a Fazenda Municipal;
- V – declaração do proprietário do trio elétrico ou banda musical ou, se for o caso, do produtor cultural responsável pelo evento, de que aceita as condições, padrões e limites máximos de sons fixados no licenciamento para o local.

Seção III **Do prazo de validade e da cassação da Licença Ambiental**

Art. 12 - A Licença Ambiental terá validade de 01 (um) ano e poderá ser cassada ou revogada na vigência do prazo, nas seguintes hipóteses:

- I – mudança da razão social e da destinação de uso dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 9º, desta Lei;
 - II – alterações físicas do imóvel, com reformas e ampliações que reduzem o isolamento acústico existente;
 - III – qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos na licença de uso de fonte sonora.
- § 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos antecedentes, o interessado obrigar-se-á a requerer nova licença ambiental de uso de fonte sonora.

§ 2º Verificada a incidência dos incisos II e III, deste artigo, somente será concedida nova Licença Ambiental, no caso de cumprido o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 9º, desta Lei, após prévia vistoria do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 3º O prazo de validade da Licença Ambiental de que trata o art. 11 desta Lei será no máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 13 - Os estabelecimentos de que trata o § 1º, do art. 9º, desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos padrões, critérios e níveis de sons e ruídos fixados nesta Lei.



CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA MEDIDAÇĀO DOS NÍVEIS ACÚSTICOS

Seção I

Da Fiscalização

Art. 14 - A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados às Gerências de Meio Ambiente das Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente admitida a delegação mediante convênio.

Seção II

Da Medidação dos Níveis de Sons

Art. 15 - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º A medidação dos níveis de sons e ruídos de que trata o caput deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 2º Quando a fiscalização efetuar a medidação dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

TÍTULO V

DAS INFRAÇĀES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 16 - A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) apreensão da fonte de som;
- d) interdição da atividade do estabelecimento;
- e) cassação da Licença Ambiental;
- f) cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 17 - A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 18 - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.



§ 1º A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multa conforme TABELA ÚNICA DE MULTAS a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 3º A utilização de fonte sonora sem o prévio licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 30 UFIRs.

Art. 19 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único. O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 5 (cinco) UFIRs por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 20 - A interdição da atividade do estabelecimento será efetuada na continuidade da atividade, após a apreensão da fonte de som.

Art. 21 - A cassação da Licença Ambiental ocorrerá na desobediência da interdição da atividade do estabelecimento.

Art. 22 - A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 23 - Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Parágrafo único. A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 24 - Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

Art. 25 - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

TÍTULO VI



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Capítulo I

Art. 26 - O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Posturas do Município e legislação correlata.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vera Mendes, em 17 de março de 2021.

CARLOS JOSE Assinado de forma digital
por CARLOS JOSE DA SILVA
Dados: 2021.03.17 12:37:15
-03'00'

CARLOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito de Vera Mendes/PI



**TABELA ÚNICA DE MULTAS DB ACIMA DO PERMITIDO
MULTA EM UFIR**

ODR	DB	CLASSIFICAÇÃO	UFIRs
01	Até 10	Leve	Até 300
02	De 11 a 20	Média	360 a 600
03	De 21 a 40	Grave	600 a 6.000
04	Acima de 40	Gravíssima	De 6.000 a 10.000

ANEXO

TABELA I

TIPO DE ÁREA	DIURNO	PERÍODO DO DIA VESPERTINO	NOTURNO
Residencial (ZR)	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Residencial (ZR)	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Residencial (ZR)	60 dBA	60 dBA	62 dBA